PROJETO DE LEI N.º , DE 2011 (Do Sr. Nazareno Fonteles)

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", a fim de atualizar as disposições sobre direitos autorais, adaptando-os às tecnologias digitais.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 4.º, 16, 25, 44, 46, 49 e 100 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as redações seguintes:

"Art. 1.º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendose sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor. (NR)"

"Art. 4.º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais, visando ao atendimento de seu objeto. (NR)"

"Art. 16. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem a seu produtor. (NR)"

"Art. 25. Os direitos morais da obra audiovisual serão exercidos sobre a versão acabada da obra, pelo diretor realizador.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 poderão ser exercidos de forma individual pelos coautores sobre suas respectivas participações. (NR)"

- "Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e coletivas será de setenta anos, a contar de 1.º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.
- §1.º Não sendo publicada em referido prazo, a proteção expira em setenta anos contados de sua realização.
- §2.º Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da obra coletiva não poderá ser impedida pela eventual proteção de direitos autorais de partes que sejam divisíveis e que são também objeto de exploração comercial em separado, nem pela proteção ao direito de imagem das pessoas retratadas em obras audiovisuais ou fotográficas. (NR)"

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

 I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial, ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

 III – a reprodução na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos;

IV – a utilização na imprensa ou em qualquer outro meio de comunicação, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais. exclusivamente para demonstração clientela. à desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, realizadas no recesso familiar ou, nos estabelecimentos de ensino, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a utilização, em quaisquer obras, de trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra

integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores:

IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

X – a reprodução e a colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

XI – a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

 XII – a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação;

XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XIV – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de conteúdo online

publicamente disponível em websites, sem finalidade comercial, realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XV – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir;

XVI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

- a) para fins exclusivamente didáticos;
- b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;
- c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou
- d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas:

XVII – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

XVIII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, e em meio físico ou digital, ou quando a quantidade de exemplares disponíveis for insuficiente para atender à demanda do mercado.

- §1.º As bibliotecas poderão colocar obras de seu acervo à disposição para empréstimo a usuários associados, por qualquer meio ou processo.
- §2.º Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais à reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, quando essa utilização for:
- I para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo; e
- II feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (NR)"
- "Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes limitações:
- I a transmissão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

II - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. (NR)"

"Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue pelo menos cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados. (NR)"

Art. 3.º O *caput* do art. 29 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a redação seguinte, mantidos seus incisos e alíneas, referidos com pontilhados:

"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa de
autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades
ressalvados os casos previstos no artigo 88-B, tais como:
" (NR

Art. 4.º Os artigos 5.º, 24, 50, 68, 98, 103 e 107 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as redações seguintes, mantidos os dispositivos referidos com pontilhados:

'Art. 5.º	 	 	
l –	 		

II – emissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites; III – transmissão – a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo;

 IV – retransmissão – a emissão ou transmissão simultânea da transmissão ou emissão de uma empresa por outra;

V – distribuição – a oferta ao público de original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado;

VI – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VII – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, incluindo qualquer armazenamento por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VIII - obra:

a)	 	
b)	 	
c)		
d)	 	
e)	 	
f)		
g)	 	

- h) coletiva a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições dão origem a uma criação autônoma;
- i) audiovisual a obra criada que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX
X
XI
XII – radiodifusão – a emissão feita por empresa concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;
XIII(NR)"
"Art. 24
\$1.0 Par morto do autor padam car avaraidas palas

- §1.º Por morte do autor, podem ser exercidos pelos sucessores os direitos a que se referem os incisos I e II; e transmitem-se, por sucessão, os direitos a que se referem os incisos III, IV e VII.
- §2.º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público.

§3.º	(NI	R)
------	-----	----

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas, ressalvado o disposto no artigo 46.

§1.º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão. (NR)

§2.º	 	 	 •	 	 •••••	 	
§3.º	 	 	 	 	 	 	

§4.º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam obras literárias, artísticas ou científicas.

§5.°	
§6.º	
§7.°	(NR)"
"Art. 103.	

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará

o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos. (NR)"

Art. 5.º O artigo 8.º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos incisos seguintes.

"Art. 8.°
I –
II –
III –
IV
V –
VI –
VII –
VIII – as normas técnicas em si mesmas ressalvada a

VIII – as normas técnicas em si mesmas, ressalvada a sua proteção em legislação específica;

IX – as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa. (NR)"

Art. 6.º Os artigos 98 e 107 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar acrescidos dos parágrafos seguintes.

"Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de gestão coletiva de direitos autorais de que trata o art. 97 tornamse mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

Ş	1	0																																					
.~	1					 									٠	٠																 							

§2.º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será licito para as associações que obtiverem registro no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A (NR)"

"Art.	107	

- §1.º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:
- a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos arts. 46,47 e 48 desta Lei; ou
- b) dificultar ou impedir a livre utilização de obras, emissões de radiodifusão e fonogramas caídos em domínio público.
- §2.º O disposto no caput não se aplica quando as condutas previstas nos incisos I, II e IV relativas aos sinais codificados e dispositivos técnicos forem realizadas para permitir as utilizações previstas nos arts. 46, 47 e 48 desta Lei ou quando findo o prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão.
- §3.º Os sinais codificados e dispositivos técnicos mencionados nos incisos I, II e IV devem ter efeito limitado no tempo, correspondente ao prazo dos direitos patrimoniais sobre a obra, interpretação, execução, fonograma ou emissão. (NR)".

Art. 7.º Os artigos 45, 50 e 99 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, mantidos os dispositivos indicados por pontilhados:

'Art.	45		 	 	
١_					
٠		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 •	

 II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aplicável às expressões culturais tradicionais.

 III – as que o autor tenha dedicado ao domínio público, sem prejuízo de direitos de terceiros. Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua reprodução por qualquer meio, garantindo-se o acesso ao original, mediante as garantias adequadas e sem prejuízo ao detentor da coisa, para que o Estado possa assegurar à sociedade a fruição das criações intelectuais. (NR)"

- "Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por estipulação contratual escrita, presume-se onerosa, obedecidas as seguintes limitações:
- I a cessão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II somente se admitirá cessão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato.
- §1.º A cessão dos direitos do autor deverá ser averbada pelo cessionário à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, quando a obra estiver registrada, ou, não estando, o instrumento de cessão deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

82 0	'NI	R	١
34	ıν		. ,

"Art. 99. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos a sua execução pública, observado o disposto no art. 99-A.

§1	0	٠.	 									 					 					-	 								 				 		 		

§2.º	
§3.º	
§4.º	
§5°	

§6.º O escritório central deverá observar as disposições do art. 98-B e apresentar ao Ministério da Cultura, no que couber, a documentação prevista no art. 98-A. (NR)"

Art. 8.º A Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Na interpretação e aplicação desta Lei atenderse-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade."

"Art. 6.º-A. Nos contratos realizados com base nesta Lei, as partes contratantes são obrigadas a observar, durante a sua execução, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.

- §1.º Nos contratos de cessão ou de execução continuada ou diferida, qualquer uma das partes poderá pleitear sua revisão ou resolução, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.
- §2.º É anulável o contrato quando o titular de direitos autorais, sob premente necessidade, ou por inexperiência, tenha se obrigado a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, podendo

não ser decretada a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito."

- "Art. 49-A. O autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, licença que se regerá pelas estipulações do respectivo contrato e pelas disposições previstas neste capítulo, quando aplicáveis.
- §1.º Decorrido o prazo previsto no instrumento, os direitos autorais retornam obrigatoriamente ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de possíveis dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes.
- §2.º Salvo estipulação contratual expressa em contrário, a licença se presume não exclusiva.
- §3.º Na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos."
- "Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato ou das suas atividades, o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:
- I criadas em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho;
- II criadas em cumprimento de contrato de encomenda,
 inclusive para os efeitos dos art. 54 e 55 desta Lei.
- §1.º O autor conservará seus direitos patrimoniais com relação às demais modalidades de utilização da obra, podendo assim explorá-la livremente.

- §2.º A liberdade conferida ao autor de explorar sua obra, na forma deste artigo, não poderá importar em prejuízo injustificado para o empregador, ente público ou comitente na exploração da obra.
- §3.º A retribuição pelo trabalho ou encomenda esgota-se com a remuneração ou com o salário convencionado, salvo disposição em contrário.
- §4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a exploração da obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:
- I quando houver retribuição condicionada à participação na exploração econômica da obra, não sendo neste caso o autor obrigado a restituir as quantias recebidas a título de adiantamento de tal modalidade de retribuição;
- II quando houver retribuição não condicionada à participação na exploração econômica da obra, desde que o autor restitua as quantias recebidas a título de tal modalidade de retribuição.
- §5.º Para efeitos do § 4.º, no caso de não haver termo contratualmente estipulado para a exploração econômica da obra, o autor recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, no prazo de um ano da entrega da obra, obedecidos os critérios de restituição previstos nos incisos I e II do §4.º.
- §6.º Os contratos de obra sob encomenda far-se-ão sempre por escrito.
- §7.º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário.

§8.º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier.

§9.º Serão nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que limitem o exercício dos direitos morais pelo autor da obra encomendada, observado o disposto no art. 24 § 3.º.

§10. As disposições deste artigo não se aplicam:

I – aos radialistas, aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes cujo exercício profissional é regido pelas Leis n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, e n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, sendo-lhes devidos os direitos autorais e conexos em decorrência de cada publicação, execução ou exibição da obra e vedada a cessão ou a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços ou da relação de emprego;

 II – às relações que digam respeito à utilização econômica dos artigos publicados pela imprensa, regidas pelo art. 36 desta Lei:

III – às relações decorrentes de contrato ou vínculo de professores ou pesquisadores com instituição que tenha por finalidade o ensino ou a pesquisa;

IV – quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos futuros da obra que não haviam sido previstos no contrato:

V – aos profissionais regidos pela Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

VI – às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária."

- "Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3.º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:
- I Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público.
- II Quando os titulares, ou algum deles, de forma abusiva, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela;
- III Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular; ou
- IV Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma abusiva, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A;
- V Para a colocação à disposição do público, com finalidade comercial, de obras para uso de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, desde que a obra já não esteja disponível em formato acessível idêntico ou equivalente.
- §1.º No caso das artes visuais, aplicam-se unicamente as hipóteses previstas nos incisos II e III.

- §2.º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.
- §3.º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.
- §4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma abusiva, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.
- §5.º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.
- §6.º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.
- §7.º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.
- §8.º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador."

- "Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:
- I o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;
- II a demonstração documental de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:
- a) os cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável; e
- h) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que sua elaboração seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;
- III outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento, como as que demonstrem o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar

questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte;

- §1.º Os documentos e informações a que se referem os Incisos II e III deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.
- §2.º O registro de que trata o § 2º do art. 98 deverá ser anulado quando for constatado vício de legalidade, ou poderá ser cancelado administrativamente pelo Ministério da Cultura quando verificado que a associação não atende corretamente ao disposto neste artigo, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.
- §3.º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98.
- §4.º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que estejam, desde 1.º de janeiro de 2012, legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão, para todos os efeitos, registradas para exercerem a atividade econômica de cobrança, devendo obedecer às disposições constantes deste artigo.
- §5.º O Ministério da Cultura fiscalizará o disposto nesse artigo com o auxílio da Controladoria Geral da União".
- "Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados:

 II – Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição e às atas de suas reuniões deliberativas;

III – Buscar eficiência operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos. mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de registro, a anulação ou o cancelamento do registro e a obtenção de novo registro ou constituição de entidade sucessora nos termos do art. 98."

"Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter, atualizados e disponíveis aos associados, os documentos e as informações previstas nos incisos II e III do art. 98-A."

"Art. 98-D. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados."

"Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central a que se refere o art. 99 deverão unificar a arrecadação dos direitos relativos à exibição e execução pública,

inclusive por meio de radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

- §1.º Até a implantação da arrecadação unificada prevista neste artigo, a arrecadação e distribuição dos direitos sobre as obras musicais, literomusicais e fonogramas, referentes à exibição audiovisual, será feita pelo escritório central previsto no art. 99, quer se trate de obras criadas especialmente para as obras audiovisuais ou obras préexistentes às mesmas.
- §2.º A organização da arrecadação unificada de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de comum acordo entre as associações de gestão coletiva de direitos autorais correspondentes e o escritório central, inclusive no que concerne à definição dos critérios de divisão dos valores arrecadados entre as associações e o escritório central.
- §3.º Os autores e titulares de direitos conexos das obras musicais criadas especialmente para as obras audiovisuais, considerados coautores da obra audiovisual nos termos do caput do art. 16, poderão confiar o exercício de seus direitos a associação de gestão coletiva de direitos musicais ou a associação de gestão coletiva de direitos sobre obras audiovisuais.
- §4.º O prazo para a organização e implantação da arrecadação unificada de que trata este artigo, nos termos do § 2º, será de seis meses contado da data do inicio da vigência desta Lei.
- §5.º Ultrapassado o prazo de que trata o § 4º sem que tenha sido organizada a arrecadação unificada ou havido acordo entre as partes, o Ministério da Cultura poderá, na forma do regulamento, atuar administrativamente na resolução do conflito, objetivando a aplicação do disposto

neste artigo, sem prejuízo da apreciação pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência."

"Art. 100-A. Os dirigentes, diretores, superintendentes ou gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do escritório central respondem solidariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa."

"Art. 100-B. Eventuais denúncias de usuários ou titulares de direitos autorais acerca de abusos cometidos pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais ou pelo escritório central, em especial as relativas às fórmulas de cálculo e aos critérios de cobrança e distribuição que norteiam as atividades de arrecadação, poderão ser encaminhadas aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o caso, sem prejuízo da atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento."

Art. 9.º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos autorais ainda têm como base os suportes físicos de obras intelectuais: artes plásticas, quadros, filmes de impressão de imagens, livros em papel, discos gravados a laser.

Porém, hoje, nem mesmos as artes plásticas se utilizam apenas de meios duráveis para sua expressão. Em exposições, cada vez mais os artistas tem expressado suas ideias por meio de materiais descartáveis. Por

sua vez, os livros, as músicas e as imagens passaram por um processo revolucionário, mantendo do passado tão somente o resultado, o fim da obra, liberando-se completamente de seus antigos meios de veiculação.

Essas obras intelectuais hoje são veiculadas por meios digitais, dispensando os meios de transportes tradicionais tais como navios, aviões, automóveis para serem transportados.

Outra consequência dessas mudanças é que a utilização de uma cópia por uma pessoa não implica necessariamente em privar outra do mesmo uso. Essas mudanças, por si só, tem sido objeto de solicitação de mudança da lei de direitos autorais.

No entanto, não são apenas essas as razões pelas quais se exigem mudanças nessa lei. Questões de ordem constitucional, como o confronto de direitos igualmente protegidos pelo Constituinte também obrigam a revisão de alguns pontos da lei que tratou os direitos autorais como direitos absolutos.

O direito de acesso ao conhecimento veio a reivindicar a flexibilidade da lei. Ainda mais considerando que o conhecimento é produto de trabalho coletivo de gerações. Não se nega a contribuição individual, porém não há como negar que nenhuma obra intelectual é fruto do trabalho isolado de uma pessoa.

Há também aspectos econômicos exigindo as alterações. A lei de direitos autorais não pode engessar uma nação, impedindo o benefício da coletividade em função da vontade individual. Reconhecer os direitos autorais sim, mas vincular sua proteção à função social, que até mesmo a propriedade tradicional se vincula.

Oportuno mencionar que essas alterações têm sido estudadas pelo Poder Executivo, que as submeteram á consulta pública, mas que não tem recebido a prioridade que a sociedade exige.

Usamos ainda, na presente proposição, contribuições do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. [Contribuição à Consulta sobre a Reforma da Lei de Direitos Autorais, maio de 2011, disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/7790?show=full].

26

Porém, nos pontos que entendemos que a primeira proposta de alteração contrariava o objetivo da reforma, que é adaptar os direitos autorais à era digital, os alteramos. Por certo algumas de nossas contribuições não serão aceitas, porém toda a sociedade ganha com a discussão dessas alternativas.

O limite entre público e privado é tênue na matéria que nos ocupa, por essa razão, necessário se faz uma fiscalização eficiente das entidades arrecadadoras, por meio de órgão público devidamente aparelhado para isso. Essa é a razão de propormos a fiscalização pelo Ministério da Cultura com o auxilio da Controladoria Geral da União.

Considerando que o lugar legítimo para o debate sobre essa lei são as Casas do Congresso Nacional, trouxemos de imediato a discussão para cá, com o intuído de discuti-las, com fulcro nos direitos constitucionais dos autores e da comunidade. São, portanto, Nobres Pares, essas as razões pelas quais solicitamos vossos apoios para essa proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES